

TC 006.946/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA.

Responsável: José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação).

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referente ao exercício 2000.

HISTÓRICO

2. O total de recursos efetivamente transferidos ao município pelo PNAE, em 2000, alcança a importância de R\$ 373.402,00, conforme se verifica à peça 1, p. 39 e p. 133.

3. O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE consiste na transferência de recursos financeiros do Governo Federal, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, nos termos da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que substituiu a Lei 8.913, de 12 de Julho de 1994.

4. Conforme esses normativos, o montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental em escolas municipais e qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, utilizando-se para esse fim os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

5. Com esse cálculo, os recursos são transferidos na modalidade Fundo a Fundo e a sua execução deve obedecer atualmente aos critérios e procedimentos descritos na Resolução/CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009. Todavia, à época da transferência dos recursos era vigente a Medida Provisória 1.979-19, de 2 de junho de 2000, que disciplinava, em seu art. 4º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentariam prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

6. O mesmo art. 4º, § 3º, estabelecia que, quando a prestação de contas não fosse apresentada, o FNDE seria cientificado de tal fato e, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotaria as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial, tal como examinado nesses autos.

7. Isso porque, não foram apresentados os documentos necessários à prestação de contas, mesmo tendo o FNDE tentado notificar o gestor daquele exercício para saneamento da falta (peça 1, p. 107 e p. 135-164), mas sem sucesso.

8. O FNDE recebeu manifestação, do então vice-prefeito, Sr. Achilles Câmara Ribeiro (peça 1, p. 45-49), informando que havia assumido a Prefeitura no período de 9/10/2000 a 31/12/2000 e que não havia condições de prestar contas pelas despesas de seu antecessor devido a falta de documentação existente na Prefeitura.
9. Ocorre que no ano de 2001, assumiu a Prefeitura um novo gestor, o Sr. Filadelfo Mendes Neto (peça 1, p. 43) que comunicou ao FNDE (peça 1, p. 55-75) a inexistência de documentação relativa ao PNAE do exercício 2000, bem como o acionamento judicial dos seus antecessores, o Sr. José Genésio Mendes Soares (período de gestão, janeiro a setembro de 2000) e o Sr. Achilles Câmara Ribeiro (período de gestão, outubro a dezembro de 2000).
10. Não obstante esses fatos, o FNDE realizou ainda uma inspeção (peça 1, p. 165-169) com o intuito de verificar a regularidade na aplicação dos recursos do PNAE, no ano de 2000, ocasião em que confirmou a ausência de documentação comprobatória das despesas.
11. Com isso, foi realizada mais duas tentativas de notificar o ex-gestor, Sr. José Genésio Mendes Soares, fato que só veio a ocorrer por via editalícia (peça 1, p. 177-193), sem que houvesse resposta.
12. Assim, foi instaurado o processo de tomada de contas especial no valor original de R\$ 373.402,00 e confeccionado Relatório de TCE atribuindo responsabilidade ao Sr. José Genésio Mendes Soares (peça 1, p. 195-223), documentação que foi encaminhada à Controladoria Geral da União – CGU para sua apreciação.
13. No entanto, a CGU indicou (peça 1, p. 231-235) a presença de pendências a serem regularizadas pelo FNDE, pelo que o processo retornou ao tomador de contas (peça 1, p. 237).
14. Com esse retorno, o Sr. Achilles Câmara Ribeiro apresentou defesa e a prestação de contas referente ao período de 9/10/2000 a 31/12/2000 em que esteve à frente do governo municipal de Pinheiro/MA (peça 1, p. 265-287, p. 305-400; peça 2, p. 4-173, p. 183-399; peça 3, p. 4-141).
15. O FNDE ao analisar os documentos encaminhados pelo Sr. Achilles Câmara Ribeiro, entendeu este serem aptos à aprovação (peça 3, p. 145 e p. 227-232)
16. Já o Sr. José Genésio Mendes Soares foi mais uma vez notificado quanto a sua omissão, nesse caso, pelo valor de R\$ 298.721,60 relativo aos meses em que esteve à frente do governo municipal (peça 1, p. 295-297). Mais uma vez o referido gestor permaneceu silente.
17. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas e sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, o FNDE elaborou novo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 247-260), com indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como atribuiu responsabilidade ao Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito Municipal de Pinheiro/MA, pela gestão nos meses de janeiro a setembro de 2000 (peça 1, p. 41 e p. 45), inscrevendo-o na conta “Diversos Responsáveis”, pelo valor original, atualizado e acrescido de juros legais, de R\$ 1.671.185,87 (peça 1, p. 35).
18. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 3, p. 279-281, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 283) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 284).
19. Em Pronunciamento Ministerial, peça 3, p. 285, o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

20. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da não apresentação de documentação que comprovasse a utilização dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referentes aos meses de janeiro a setembro do ano 2000.
21. Essa omissão impede que se comprove a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, fato que está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 28, da Instrução Normativa/STN 01, de 15 de janeiro de 1997.
22. Diante da ilegalidade verificada, o concedente responsabilizou, ainda em fase administrativa, o Sr. José Genésio Mendes Soares, então prefeito do Município de Pinheiro/MA (peça 1, p. 41 e p. 45), pela não apresentação de documentação que pudesse comprovar a regularidade das ações da desenvolvidas no âmbito do PNAE, conforme estipula a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução/CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009.
23. Ainda naquela fase de apuração, o responsável foi instado a apresentar a prestação de contas ou a devolução do montante atualizado dos recursos repassados (peça 1, p. 177-193 e p. 295-297), fato que não ocorreu.
24. Desta forma, em relação à responsabilização, temos a identificação do Sr. José Genésio Mendes Soares, então gestor municipal que incorreu em omissão no dever de prestar contas e não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados, o que revela a sua responsabilidade nesse processo. Quanto ao valor do dano, concordamos com o entendimento de que ele deve responder pelo montante histórico de R\$ 298.721,60 relativo aos meses de janeiro a setembro de 2000 em que esteve à frente do governo municipal (peça 1, p. 133).
25. Ainda sobre a responsabilização, quando não tenham sido apresentadas as contas relativas a recursos executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, sendo necessária a audiência do gestor caso não conste no processo informações sobre as medidas judiciais adotadas.
26. Nesses autos, tem-se que o Sr. Achilles Câmara Ribeiro apresentou defesa e a prestação de contas referente ao período de 9/10/2000 a 31/12/2000 em que esteve à frente do governo municipal de Pinheiro/MA (peça 1, p. 265-287, p. 305-400; peça 2, p. 4-173, p. 183-399; peça 3, p. 4-141), tendo sido a documentação considerada pelo FNDE apta à aprovação (peça 3, p. 145 e p. 227-232), com o que concordamos, motivo pelo qual sua responsabilidade deve ser afastada.
27. Ademais, o prefeito que assumiu o novo mandato, no ano 2001, Sr. Filadelfo Mendes Neto (peça 1, p. 43) comunicou ao FNDE (peça 1, p. 55-75) a inexistência de documentação relativa ao PNAE do exercício 2000, bem como o acionamento judicial dos seus antecessores, o Sr. José Genésio Mendes Soares (período de gestão, janeiro a setembro de 2000) e o Sr. Achilles Câmara Ribeiro (período de gestão, outubro a dezembro de 2000), medida que também afasta a sua possível co-responsabilização pelo dano.
28. Assim, entende-se que os prefeitos sucessores, não devem responder solidariamente pelo dano por terem adotados as medidas pertinentes.
29. Logo, deve ser citado, pelo valor original de R\$ 298.721,60, o então prefeito, Sr. José Genésio Mendes Soares, pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da aplicação dos recursos, vez que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada

jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

30. Na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores. Ocorre que nos autos não constam os extratos bancários que indiquem tais datas, motivo pelo qual se adotarão as datas das respectivas ordens bancárias das parcelas transferidas, conforme peça 1, p. 133.

CONCLUSÃO

31. No caso em exame, onde o responsável omitiu-se na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referente aos meses de janeiro a setembro do exercício 2000, bem como descumpriu o prazo originariamente previsto para a prestação de contas, sendo que a própria omissão tem como consequência a ocorrência da irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

32. A omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos tiveram a destinação que lhes foi atribuída, o que consolidamos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo negligenciou a gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referente ao período em que esteve à frente da Prefeitura.

33. Com isso, na forma do art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de Novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido no ato inquinado, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20), então prefeito do Município de Pinheiro/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, bem como pelo descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, referente aos meses de janeiro a setembro do exercício 2000;

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

d) Quantificação do débito individual:

| Valor (R\$) | Data |
|-------------|-----------|
| 37.340,20 | 24/2/2000 |
| 37.340,20 | 22/3/2000 |
| 37.340,20 | 25/4/2000 |
| 37.340,20 | 23/5/2000 |
| 37.340,20 | 21/6/2000 |
| 37.340,20 | 18/7/2000 |
| 37.340,20 | 23/8/2000 |
| 1.867,01 | 22/9/2000 |
| 35.473,19 | 22/9/2000 |

e) Valor total do débito atualizado até 13/5/2014: R\$ 698.202,00, conforme demonstrativo de débito à peça 6.

f) Qualificação do Responsável:

Nome: José Genésio Mendes Soares

CPF: 055.696.723-20

Endereço, Sistema CPF, peça 5: Av. dos Holandeses, Lote 07, 07, Torre Eos, Apt 1002, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-380

SECEX-MA, 13/5/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9